



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

OBJETO: Aquisição de catracas eletrônicas para Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital impetrado pela empresa **PONTO RÁPIDO EIRELLI – EPP**, em apertada suma, alegado que a exigência de chave mecânica com segredo nas catracas serem desnecessário podendo limitar a concorrência.

1. DA APRECIÇÃO

A Requerente encaminhou a impugnação via e-mail, sendo que deveria tê-la protocolada no setor de Compras e Licitações conforme item III - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

*“4- Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Coordenadoria de Compras e licitações da Câmara, à Rua Urbino Viana – Nº 600 – Centro – Montes Claros/MG. – CEP 39400-087, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas das **08:00 às 14:00**, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

4.1- A Câmara não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.”

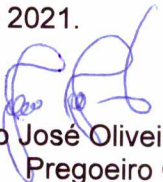
A Impugnação foi encaminhada em desacordo com o descrito no edital, porém foi apreciado seu mérito visando a ampla competitividade.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR ACATAR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, considerando que os argumentos e teses apresentados são suficientes para o feito, conforme parecer jurídico e Técnico anexos.

Assim sendo, decido pelo conhecimento da Impugnação apresentado.

Montes Claros (MG), 27 de dezembro de 2021.


João José Oliveira de Aguiar
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 79/2021, PREGÃO PRESENCIAL 22/2021 FEITO PELA EMPRESA A PONTO RÁPIDO EIRELI.

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa A Ponto Rápido Eireli, alegando, em apertada síntese, que a exigência de chave mecânica com segredo nas catracas seria um item desnecessário, bem como, poderia limitar a concorrência.

Em parecer, o setor de engenharia emitiu parecer concluindo pela desnecessidade do item em questão.

Assim, adotando o parecer do setor de engenharia, com conhecimento técnico para o feito, somos pelo deferimento do pedido para excluir o item chave mecânica com segredo.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de dezembro de 2021.

LUCIANO BARBOSA BRAGA
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



**À CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL**

**Pregão Presencial nº 22/2021
Processo licitatório nº 79/2021**

A PONTO RÁPIDO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.541.928/0001-05, estabelecida à Av. dos Andradas, nº 367 - Loja 213B - Bairro Centro - CEP: 30.120-907, na cidade de Belo Horizonte / MG, vem, através de seu representante legal *infra* assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação na modalidade pregão presencial em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, posto que observado o prazo de dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas (29/12/2021).

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pregão presencial visando à aquisição de catracas eletrônicas para Câmara Municipal de Montes Claros.

II.1 - ITEM 1.2 do Termo de referência - chave mecânica com segredo

Conforme se depreende a partir do detalhamento do objeto, no item 1.2, o edital exigiu que as catracas, além de alta durabilidade e fácil instalação, tenham também chave mecânica com segredo para permitir o acesso à parte superior do equipamento.

É necessário apontar que a exigência da chave mecânica com segredo não é essencial e nem todos os fabricantes possuem equipamentos com essa peculiaridade.

Destaque-se que sabidamente há no mercado diversos equipamentos que possuem formas variadas de acesso à parte superior do equipamento, deixando claro que tamanha limitação e excessiva especificação é desnecessária e restringe a ampla competitividade.

Como se percebe claramente, a chave mecânica com segredo não representa requisito diretamente ligado ao funcionamento das catracas eletrônicas, nem tem

A PONTO RAPIDO EIRELI:05541928000105

Assinado de forma digital por A PONTO RAPIDO
EIRELI:05541928000105
Dados: 2021.12.27 13:22:43 -03'00'

1

relação com o bom funcionamento ou com o alcance da finalidade pretendida, razão pela qual se conclui que a sua exigência é prejudicial à busca pela proposta mais vantajosa, porquanto diminui o universo de equipamentos que podem ser ofertados no certame, sem qualquer razão essencial para tanto.

Trata-se, portanto, de requisito absolutamente não essencial, uma vez que não guarda qualquer razão justificável na performance ou qualidade do equipamento, sendo certo que a insistência na manutenção deste requisito não preserva quaisquer dos fundamentos previstos no ordenamento jurídico, eis que tamanha discricionariedade presta-se pura e simplesmente à restrição da ampla competitividade.

III- DO DIREITO

Com efeito, o requisito impugnado implica restrição à competitividade, conforme demonstrado, acabando por negar vigência à norma prevista no artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, ambos da lei 8.666, conforme se vê a seguir:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Grifamos*

Válido destacar que o parágrafo único do art. 5º do decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão, expressamente indica como objetivo dos certames públicos **a ampliação da concorrência**, escancarando a inviabilidade dos requisitos supra atacados. Vejamos:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É nítido o comprometimento do caráter competitivo da licitação, o que não pode prosperar. Nesse sentido sempre foram direcionados os ensinamentos do ilustríssimo mestre Hely Lopes Meireles, a saber:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º)."
Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, pág. 28. Grifamos

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna seja recebida a presente impugnação ao edital epigrafado, processada e deferido o pedido para retificação do edital para que a exigência da chave mecânica com segredo para permitir o acesso à parte superior do equipamento seja retirada do item I.2 do detalhamento do objeto, sob pena de se restringir a ampla competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa, relegando ao esquecimento o interesse público.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.

ALEX RODRIGUES DE SOUZA:0142851566
Assinado de forma digital por
ALEX RODRIGUES DE
SOUZA:01428515666
Dados: 2021.12.27 13:23:54 -03'00'

6

A PONTO RAPIDO EIRELI - EPP

CNPJ: 05.541.928/0001-05

Representante Legal: Alex Rodrigues de Souza

MG-10.013.844 / CPF: 014.285.156-66

Tel.: (31) 3213 4931

A PONTO RAPIDO

EIRELI:055419280001

05

Assinado de forma digital por A
PONTO RAPIDO
EIRELI:05541928000105
Dados: 2021.12.27 13:23:31 -03'00'

3

Impugnação Câmara de Montes Claros

"Michel - Licitação A Ponto rápido" <licitacao2@apontorapido.com.br>

27 de Dezembro de 2021 13:35

Para: compras@montesclaros.mg.leg.br, licitacao2@apontorapido.com.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

A PONTO RÁPIDO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.541.928/0001-05, estabelecida à Av. dos Andradas, nº 367 – Loja 213B - Bairro Centro – CEP: 30.120-907, na cidade de Belo Horizonte / MG, vem, através de seu representante legal *infra* assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação na modalidade pregão presencial em epígrafe identificada.

Atenciosamente,

Alex Rodrigues

A PONTO RAPIDO EIRELI - EPP

CNPJ: 05.541.908/0001-05

Representante Legal: Alex Rodrigues de Souza

MG-10.013.844 / CPF: 014.285.156-66

Tel.: (31) 3213 4931



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600170620

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A PONTO RAPIDO EIRELI -EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173349399919

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

4 Agosto 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6320495 em 11/08/2017 da Empresa A PONTO RAPIDO EIRELI -EPP, Nire 31600170620 e protocolo 173785956 - 01/08/2017. Autenticação: 808EBC3A876FF17A4328E7158ABAE9BEBCB0A3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/378.595-6 e o código de segurança JK7X Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

(assinatura)

Quarta Alteração Contratual
A PONTO RÁPIDO EIRELI – EPP
CNPJ: 05.541.928/0001-05

ALEX RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário nascido aos 20/10/1978, natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade nº. MG – 7.881.999 expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 014.285.156-66, residente e domiciliado à Rua Venda Nova, 85, Apto 303 – Maria Helena – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31.680-190.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada denominada **A PONTO RÁPIDO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ no. 05.541.928/0001-05, com registro na JUCEMG, sob o NIRE 31600170620 em 20/11/2014, resolve alterar pela quarta vez, seu contrato social original mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Dados do Sócio

Os dados do sócio **ALEX RODRIGUES DE SOUZA**, passam a ser os seguintes: **ALEX RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário nascido aos 20/10/1978, natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade nº. MG – 10.013.844 expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 014.285.156-66, residente e domiciliado à Rua dos Bororos, 105 Apto 604 BL 1 – Santa Mônica – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31.530-290

Cláusula Segunda – das Demais Cláusulas

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original. E por estarem justos e contratados, mandaram lavar o presente ato que é assinado pelas partes para ter efeitos legais.

Em razão das alterações ora levadas a efeito, o contrato passa a vigorar com as seguintes cláusulas:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

ALEX RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário nascido aos 20/10/1978, natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade nº. MG – 10.013.844 expedida pela SSP/MG



- 5) Comércio varejista de licença de software para monitoramento, controle de acesso e controle de ponto;
- 6) Cursos e treinamentos de operadores de máquinas e equipamentos de controle de ponto e de acesso;
- 7) Locação de relógio de ponto, equipamentos de informática, equipamentos eletroeletrônicos, filtros para bebedouros e bebedouros;
- 8) Prestação de serviços de manutenção e instalação de bebedouros
- 9) Prestação de serviços de manutenção e instalação de computadores e nobreak;
- 10) Prestação de serviços de manutenção e instalação de relógios de ponto, catracas, roletas, cancelas, fechaduras eletroeletrônicas biométricas e leitores de crachás;
- 11) Prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, tais como câmeras; monitores, controladores de PTZ e outros;
- 12) Prestação de serviços de identificação de crachás por qualquer meio, inclusive com código de barras;
- 13) Prestação de serviços de criação, programação visual e arte gráfica de adesivos, banners, placas, faixas e sinalizações;

Cláusula Quinta- Do Capital

O capital é de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), dividido em 382.000 (trezentos e oitenta e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas em dinheiro, em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

Titular	Quotas	%	Valor Total
Alex Rodrigues de Souza	382.000	100%	R\$ 382.000,00
Total.....	382.000	100%	R\$ 382.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado

Cláusula Sexta- Da Retirada de Pró-Labore



Re: Impugnação Câmara de Montes Claros



Hugo Leopoldo (27 de Dezembro de 2021 14:18)

Para: compras@montesclaros.mg.leg.br

De	"Hugo Leopoldo" <contato@hugoleopoldo.com.br>	436KB
Para	compras@montesclaros.mg.leg.br	
Data	27 de Dezembro de 2021 14:18 (há 3 minutos)	

pdf

parecer Técnico - ...
318KB

Visando a ampla concorrência, a alteração do edital solicitada pela empresa não causará prejuízo ou problemas para a Câmara, sendo assim, pode-se alterar o edital, quanto ao item 1.2 do termo referência (página 14 do edital), quinto item do detalhamento do objeto.

Atenciosamente,

Hugo Leopoldo Silveira

ASH Engenharia Integrada LTDA

Rua Tiradentes, 644 - SALA 403

Edifício Germano Avelino

Bairro: Centro

Montes Claros - MG

(38) 9 8804-6620

Em seg., 27 de dez. de 2021 às 13:47, <compras@montesclaros.mg.leg.br> escreveu:

...



Câmara Municipal de Montes Claros

PARECER TÉCNICO

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA PONTO RÁPIDO EIRELI.

O Setor de Engenharia Civil da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, representado na pessoa de Hugo Leopoldo Silveira, engenheiro civil, registrado sob o CREA-MG nº 223.996/D, na qualidade de fiscal de obras, orienta que a impugnação apresentada pela empresa PONTO RÁPIDO EIRELI, quanto ao item 1.2 do termo referência relativo ao Pregão Presencial nº 22/2021 Processo licitatório nº 79/2021, visando a ampla concorrência, deve ser acolhida.

Sendo assim, o item 1.2 do termo referência do edital:

“... Alta durabilidade, fácil instalação e chave mecânica com segredo para permitir o acesso à parte superior do equipamento; ...”

Passará a ter a seguinte redação:

“... Alta durabilidade, fácil instalação;”

Montes Claros, 27 de dezembro de 2021.

Hugo Leopoldo Silveira

Engenheiro Civil

CREA-MG 223.996/D

Hugo Leopoldo Silveira

Engenheiro Civil

Crea-MG 223.996/D

Fiscal de Engenharia da Câmara Municipal de Montes Claros
